



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-95.2016.815.0401**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Apelante** : Município de Umbuzeiro  
**Advogado** : Clodoval Bento de Albuquerque Segundo (OAB/PB nº 18.197)  
**Apelado** : Ricardo Barbosa Neto  
**Advogado** : Edjarde Sandro Cavalcante Arcoverde (OAB/PB nº 16.198)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMA NESTE ASPECTO. PROVIMENTO.**

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela

devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Umbuzeiro** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro, fls. 35/36-v, lançada nos autos da Ação de Cobrança de diferenças salariais ajuizada por **Ricardo Barbosa Neto**.

O julgador primevo julgou procedente o pedido inicial, *“condenando o requerido a pagar a(s) autor(es/as) os valores correspondentes à diferença entre os subsídios pagos a menor que o devido, conforme prevê a Lei Municipal nº 298/2014, nos meses de janeiro à maio de 2014, com acréscimo de correção monetária, devida mês a mês, a partir de cada vencimento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., contados da citação nesta ação.”*.

Em suas razões recursais, fls. 38/41, o ente municipal afirma que o magistrado fixou critérios de correção monetária e juros, diversos do que prevê a legislação pátria, por se tratar de Fazenda Pública.

*Alega que “em sede de modulação dos efeitos temporais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI’s 4357 e 4425, entendeu ainda, que a correção monetária deve ser realizada com base no INPC, até o advento da Lei nº 11.960/09, e posteriormente, utilizando-se dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, até o dia 25 de março de 2015, oportunidade que, posteriormente a tal data, os respectivos créditos devem ser corrigidos pelo IPCA-E, ao tempo do pagamento”.*

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença, *“devendo ser modificado os índices fixados pelo juízo a quo, a título de correção monetária e juros, atentando-se para o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e o entendimento já sedimentado pelo STE, nas condenações contra a Fazenda Pública”.*

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida deixou de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl. 45.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 50/52).

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator.**

Pelo que se extrai da leitura das razões recursais,

verifica-se que a insurgência restringe-se à fixação dos índices fixados pelo juízo *a quo*, a título de correção monetária e de juros. Portanto, inexistente qualquer irresignação atinente ao mérito da demanda.

O julgador primevo (fls. 35/36-v) julgou procedente o pedido inicial, *“condenando o requerido a pagar a(s) autor(es/as) os valores correspondentes à diferença entre os subsídios pagos a menor que o devido, conforme prevê a Lei Municipal nº 298/2014, nos meses de janeiro à maio de 2014, com acréscimo de correção monetária, devida mês a mês, a partir de cada vencimento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., contados da citação nesta ação”*.

Sem maiores digressões, assiste razão ao apelante acerca da modificação dos índices e termo inicial dos juros e correção monetária.

Isso porque o termo inicial dos juros de mora se dá a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Quanto à correção monetária, esta deve ser contada de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos *“índices de remuneração básica da caderneta de poupança”* até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, tão somente para determinar que o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). Ainda, correção

monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. Mantida a sentença nos demais termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Além deste Relator, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**J u i z   c o n v o c a d o / R e l a t o r**